





TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE TURURU**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente cadastrado no CNPJ-MF, Nº 10.517.878/0001-52, com sede à Rua Francisco Sales, 55, Centro - Tururu/CE, através das Secretarias de **SAÚDE**, **ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E EDUCAÇÃO**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2023-DIV-INX

INEXIGIBILIDADE N° 001/2023-DIV-INX.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA, DE NATUREZA CONSULTIVA, CONTENCIOSA E INSTITUCIONAL COM SUPORTE JURÍDICO A PROCURADORIA JURÍDICA NO AJUIZAMENTO E PATROCÍNIO DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS FRENTE AOS PROCESSOS EM CURSO NA SEGUNDA INSTÂNCIA (TJCE, TRF5, TRT7, TST, STJ E STF), RELACIONADAS PREDOMINANTEMENTE, AO DIREITO PÚBLICO, ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA DE INTERESSE E RESGUARDO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE.

CONSIDERANDO falhas na solicitação de documentos que não fazem parte do rol dos arts. 27 a 30 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que o interesse público é a pedra basilar do regime jurídico administrativo, e é o objetivo único e imprescindível não só do ato revogatório, mas de todo e qualquer ato administrativo. Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei n° 8.666/93.

"Art.49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (grifo nosso) "Art. SO.A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado. Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório ressalvado o







direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato." (grifo nosso).

518

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (SÚMULAS 346 e 473, STF).

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CONSIDERENDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos; demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada. Ademais porque no registro de preços não há expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

Nessa senda, tem-se o julgado a seguir:

"LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula ncl 473 do Eq. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". anulação do procedimento licitatório contaminado por vicio insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vicios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado. mormente quando inexistente qualquer







contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIOMANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data: 08/06/2011 - Página:298)" (grifo nosso).



Por fim, visando atender os princípios básicos da licitação, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, DECIDO POR ANULAR o processo licitatório objeto do INEXIGIBILIDADE N° 001/2023-DIV-INX, e, em face ao disposto nosart.49 da Lei 8.666/93 e suas alterações, publique-se o presente para os efeitos legais.

Tururu/CE, 18 de maio de 2023.

RENATA MARIA FEITOSA CHAVES

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

EVELINE CAMPOS TEIXEIRA

SECRETÁRIA DE SAÚDE

AFONSARINO OLIVEIRA SALES SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS